

APLICAÇÃO DA ADI 6341 NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE NO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO

Leonardo dos Santos Luiz¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo explorar o julgado na ADI 6341 e o seu impacto na conceptualização do Poder de Polícia Sanitário, assim como, de maneira específica, os reflexos em julgados posteriores que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. Pela abordagem qualitativa e com o objeto do artigo exploratório, se analisará os principais votos no referido julgado, correlacionando com publicações científicas recentes que abordam sobre o mesmo tópico. Quanto ao método, foi utilizado como objeto principal o julgado na ADI 6341. Também se infere a importância da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e a Lei Federal nº 13.979/2020 para a compreensão do presente artigo. Por conclusão se observa a fixação pelo Supremo Tribunal Federal da tese do federalismo cooperativo, tendo por princípio a prevalência do interesse local.

Palavras-chave: poder de polícia sanitário; ADI 6341; direito sanitário; direito administrativo; controle de constitucionalidade; ação direta de inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work aims to explore the judgment in ADI 6341 and its impact on the conceptualization of the Health Police Power, as well as, specifically, the reflexes in later judgments that reached the Federal Supreme Court. Through the qualitative approach and with the object of the exploratory article, the main votes in the aforementioned judgment will be analyzed, correlating with recent scientific publications that address the same topic. As for the method, the judgment in ADI 6341 was used as the main object. The importance of Provisional Measure No. 926 of March 20, 2020 and Federal Law No. 13,979/2020 is also inferred for the understanding of this article. In conclusion, the Federal Supreme Court established the thesis of cooperative federalism, based on the principle of the prevalence of local interest.

Keywords: power of sanitary police; ADI 6341; sanitary law; administrative law; control of constitutionality; direct action of unconstitutionality.

Problema de Pesquisa: Quais os reflexos da fixação de competência concorrente na ADI 6341 para o Poder de Polícia Sanitário?

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, na cidade de Wuhan, capital da província da China Central, iniciou-se um contágio por um vírus até então desconhecido, que no início, ao parecer somente uma gripe, mostrou ser algo muito mais grave. Não levou muito tempo até ser reconhecida a gravidade do então nominado coronavírus (Sars-Cov-2), com o vírus se espalhando por todo o globo, colocando o mundo em uma posição sem precedentes históricos de tamanha crise sanitária no pós-modernismo.

¹ Discente do Curso de Direito na Universidade La Salle - Unilasalle, matriculado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação do professor Leonel Pires Ohlweiler. E-mail: lsuniluz@hotmail.com.
Data de entrega: 11 jul. 2022

No Brasil, o vírus se espalhou de maneira devastadora, modificando radicalmente todo paradigma social e econômico encontrado no país, levando a necessidade de atitudes drásticas do Poder Público para proteger o maior número possível de pessoas.

Quando a crise sanitária começou a se agravar no Brasil, o Governo Federal promulgou a Lei 13.979/2020, que dispusera sobre as medidas para enfrentamento da emergência sanitária em relação ao coronavírus.

Em ato contínuo, foi editada a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979/2020.

As modificações trazidas pela Medida Provisória nº 926 na Lei federal nº 13.979/2020 buscavam regulamentar a gestão da pandemia de covid-19 em território nacional, tratando também do poder de polícia sanitário e dos legitimados a realizar tais atos administrativos.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, o Supremo foi provocado a analisar a compatibilidade dos dispositivos introduzidos pela Medida Provisória nº 926 com a disposição expressa na Constituição Federal, em seu art. 24, XII, que prevê a competência concorrente entre os entes federados para legislar no âmbito da proteção e defesa da saúde pública.

Este trabalho pretende analisar a ADI 6341, pela perspectiva de sua aplicação na definição do poder de polícia sanitário, assim como, da forma que se deu a decisão referendada que reafirmou a competência concorrente dos entes federados para adotarem medidas preventivas ao coronavírus no âmbito de suas competências.

Pelo problema de pesquisa se indaga: Quais os reflexos da fixação de competência concorrente na ADI 6341 para o Poder de Polícia Sanitário?

Também será realizada pesquisa jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal correlacionadas com a ADI 6341, com o objetivo de definir concretamente os limites da competência do poder de polícia sanitário.

A pesquisa segue a abordagem qualitativa, e possui objetivo de pesquisa exploratório.

2 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De início, necessário conceitualizar o regime jurídico administrativo e os princípios da administração pública.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro², em sentido amplo, o conceito de “regime jurídico da Administração Pública” é o fato da Administração Pública poder submeter-se a regime jurídico de direito privado ou a regime jurídico de direito público, e a expressão “regime jurídico administrativo” é o conceito reservado ao binômio prerrogativas e sujeições, os quais caracterizam o Direito Administrativo e elevam a Administração Pública em uma posição hierárquica superior em relação ao interesse privado dos particulares.

O regime jurídico administrativo tem a finalidade de consecução do interesse geral da sociedade, satisfazendo as necessidades dos interesses coletivos, conduzindo assim à outorga de prerrogativas para a Administração Pública restringir e limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo, o Poder de Polícia³.

Demonstrando-se que a Administração Pública, diante do regime jurídico administrativo, possui especificidades que não abarcam o regime jurídico privado.

Di Pietro⁴ leciona que:

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³ Ibidem [1].

⁴ Ibidem [1].

Isto significa que a Administração Pública possui prerrogativas ou privilégios, desconhecidos na esfera do direito privado, tais como a autoexecutoriedade, a autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente o imóvel alheio, o de instituir servidão, o de aplicar sanções administrativas, o de alterar e rescindir unilateralmente os contratos, o de impor medidas de polícia.

Tais prerrogativas caracterizam o Poder Público, que possui o seu conceito referido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁵, como “o complexo de órgãos e funções, caracterizado pela coerção, destinado a assegurar uma ordem jurídica, em certa organização política considerada”.

Caracterizar “Poder Público” e “Regime Jurídico Administrativo” é importante para a discussão acerca das medidas preventivas tomadas pela Administração Pública no combate à Pandemia de Covid-19, porquanto grande parte das decisões foram tomadas com base no imperativo das prerrogativas de gestão pública mencionadas acima.

A instrumentalização do regime jurídico administrativo pode ser observada nos contratos administrativos, que são submetidos a regime diferenciado, por exemplo. Nos contratos, não há direito à imediata alegação do particular da exceção do contrato não cumprido, ainda, a Administração pode alterá-lo ou extingui-lo unilateralmente, garantido somente o direito ao restabelecimento do equilíbrio rompido ou à indenização.

Outro instituto em específico do regime administrativo é o ato administrativo, que é um ato jurídico dotado dos elementos motivação e finalidade – e são emanados pelo Poder Público em clara manifestação de supremacia do interesse público, ao tratar de interesses preestabelecidos.

O regime jurídico administrativo é o que legitima a administração pública a impor restrições ou deveres aos administrados, justificando assim o fato da administração poder expropriar, requisitar bens, apreender mercadorias, extinguir unilateralmente contratos – agindo no interesse da coletividade em persecução ao interesse público.

Ressalta-se que os atos da administração com base no interesse público não são absolutos, pois os mesmos devem obedecer aos princípios já expostos no Art. 37 da Carta Magna, quais sejam; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os atos administrativos que também importem em restrições aos particulares devem ser fundamentados.

Enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello⁶: “Exerce função aquele que está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem. Todo e qualquer poder decorrente do regime jurídico administrativo é, portanto, instrumental ao alcance das finalidades coletivas”.

Importante frisar que nem todas as atividades em que o Estado se envolve, são eminentemente na forma do direito público sobre o regime administrativo público. O Estado pode agir sob o regime privado, com derrogação parcial pelo direito público – essas atividades são realizadas mediante empresas públicas e sociedades de economia mista, quando tratarem de imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, conforme exegese do art. 173, caput, da Constituição Federal.

Deve-se sempre ser mantida a finalidade de persecução do interesse público e das garantias e direitos individuais na atuação Estatal, mesmo diante do regime privado. O critério o qual se verifica o nível de restrição dos direitos individuais em prol do interesse público é a

⁵ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial** – 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo. 35 ed** - São Paulo: Juspodivm

ponderação com juízo de razoabilidade/proporcionalidade, para que não haja violação das próprias garantias que fundamentam o Estado.

A Administração Pública possui a sua atividade norteada por princípios que motivam e vinculam as suas ações. Alguns deles possuem previsão na Constituição Federal⁷, em seu art. 37, *caput*, que determina que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ao tratarmos do princípio da legalidade, leciona Hely Lopes Meirelles⁸ que,

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Por conta do princípio da legalidade, é demonstrado que a Administração Pública não pode agir contrário a lei, devendo permanecer nos limites impostos pela própria legislação. A este critério o Supremo Tribunal Federal editou as duas principais súmulas correlacionadas ao princípio da legalidade: “Súmula 346 STF⁹ “A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 STF¹⁰ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Já o princípio da moralidade, está diretamente ligado com a disciplina interna da administração pública, dentro do controle direto da própria administração pública. A imoralidade administrativa é a ideia de evitar o desvio de poder dentro da própria administração pública.

Di Pietro¹¹ infere que:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

É por meio do princípio da legalidade e do regime jurídico administrativo de direito público, que o poder de polícia é legitimado, assim como a competência para a produção normativa de mecanismos de defesa e ordenação pública no meio da pandemia de covid-19.

O regime jurídico-administrativo é de suma importância para a compreensão do disposto na ADI 6341 e as suas consequências práticas, conforme se extrai do artigo publicado por Daniela Haikal¹²:

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 44 ed - São Paulo: Malheiros, 2020.

⁹ Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>. Acesso em: 02/04/2022.

¹⁰ Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 02/04/2022.

¹¹ *Ibidem* [1].

¹² HAIKAL, Daniela Mello Coelho. Administração Pública em tempos de anormalidade. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 2, 2021.

As particularidades do regime jurídico-administrativo ganham primazia no atual cenário, com as ações implantadas a partir da Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, datada de 3 fevereiro de 2020, com a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Alexandre de Moraes, em seu voto no ADI 6341, nos traz também como um dos pilares da república o federalismo – inferindo ainda que é pela óptica do federalismo cooperativo que se deve tratar a gestão da crise sanitária relacionada ao coronavírus.

Em suas próprias palavras: “A regra, no Brasil, é a autonomia dos Estados membros e a autonomia dos Municípios. Essa é a importante regra, a qual deve ser interpretada a partir de uma matéria principal: saúde pública, nesse momento”.

O Ministro se refere diretamente à previsão constitucional do art. 23 e do art. 194 da Constituição Federal de 1988, pelo qual expõe que a saúde pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos, compreendendo inclusive, os municípios para o seu interesse local.

O Brasil, por óbvio, possui tamanho continental, o que torna a centralização de poder lesivo ao interesse público, logo que o gestor público não conseguirá compreender as diversas realidades existentes dentro de cada ente federado.

Por base disso, que na ADI 6341 foi ressaltado que a divisão de competência administrativa e legislativa na Constituição brasileira deve obedecer ao princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse prevê que a União tenha sua competência fixada no âmbito do interesse geral, os Estados; interesse regional, e os Municípios; interesse local.

Em seu próprio voto o Ministro Alexandre de Moraes faz a seguinte menção ao princípio da predominância do interesse:

A própria Constituição já estabeleceu algumas matérias e deixou as demais matérias, como as competências comuns e competências concorrentes, administrativas comuns e legislativas concorrentes, para que fossem interpretadas de acordo com o princípio da predominância do interesse.

Sendo assim o princípio da predominância do interesse é uma característica e um pilar do federalismo brasileiro, que legitima aos municípios e estados tomarem medidas mais restritivas impostas aos particulares, dentro de sua competência e de acordo com o interesse regional ou local.

Cita-se¹³:

O estudo do federalismo evidenciou que a instituição desta modalidade de Estado tem por característica fundamental a autonomia de seus entes, consistente na atribuição de competências para governar seus próprios interesses. Consagrou-se assim o princípio da predominância do interesse como critério norteador da repartição de competências no Estado Federal.

Evidenciando que a decisão do Supremo em reiterar a competência concorrente no momento de calamidade pública encontra amplo amparo teórico, inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes já se manifestou expressamente quanto a necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros.

¹³ SOUZA, Fabiana Alexandre da Silveira de. **O princípio da predominância do interesse e a repartição de competências no estado federal brasileiro**. 2001.

Colaciona-se passagem de artigo de sua autoria¹⁴:

Além da tradicional interpretação política e jurídica que vem sendo dada ao art. 24 do texto constitucional, no sentido de que, nas diversas matérias de competência concorrente entre União e estados, a União pode discipliná-las quase integralmente, temos o resultado da diminuta competência legislativa dos estados-membros, gerando a excessiva centralização nos poderes legislativos na União, o que caracteriza um grave desequilíbrio federativo.

Conclui-se que a interpretação dada à Medida Provisória 926/2020 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 utiliza do princípio da legalidade e da predominância do interesse como fundamento para explicitar a competência concorrente dos entes federados para a tomada de decisões que versem sobre o poder de polícia sanitário; inclusive com os municípios ou estados podendo tomar medidas ainda mais restritivas do que as postas pela União.

3 PODER DE POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO

O estado possui a sua atuação pautada sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sempre buscando a finalidade pública em suas ações, com a Constituição Federal a justificando. No poder de polícia, existe uma relação vertical, em que o interesse público está se sobrepondo ao interesse do particular.

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.

O conceito de poder de polícia também pode ser encontrado no art. 78 do Código Tributário Nacional, sendo compreendido como “atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos demais direitos individuais e coletivos”.

Tal definição é dada quanto à questão da cobrança de taxa, que depende do exercício do poder de polícia.

Para este trabalho, preferível o conceito de poder de polícia conforme José dos Santos Carvalho Filho¹⁶: “Poder de polícia é a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade, em favor do interesse da coletividade”.

A persecução ao interesse público, ou situado como interesse da coletividade pelo autor, exige do Estado mecanismo próprios para alcançar tal fim, estes mecanismos são caracterizados como poderes ou prerrogativas de direito público.

¹⁴ DE MORAES, Alexandre. Federação brasileira-necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 11-27, 2009.

¹⁵ *Ibidem* [1].

¹⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo** - 31 ed. São Paulo: Atlas.

Dentro do assunto abordado, é conceituado o Poder de Polícia, como um meio do Estado interferir no interesse do particular objetivando o resguardo do interesse público. Essa interferência ocorre mediante a restrição de direitos individuais.

Essa restrição é fundamentada pelo princípio da predominância do interesse público sobre o particular, porquanto a Administração possui uma posição de supremacia sobre os seus administrados.

Importante ressaltar que o Poder de Polícia não é ilimitado, não se dando total autonomia para o Estado agir discricionariamente, justificando as suas ações sobre a bandeira da proteção do interesse público.

Menciona-se Álvaro Lazzarini¹⁷: “A ação administrativa de polícia está demarcada pela norma jurídica, está sujeita aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, devendo respeitar os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas”.

Demonstra-se que o Poder de Polícia, por mais que possa restringir direitos e garantias individuais, é vinculado à observância do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, possuindo os referidos como o seu limitador.

Diante disso, se expõe que um dos limitadores é a própria competência do agente, o exercício do Poder de Polícia é limitado à competência do agente que o utiliza, porquanto é necessário expressa previsão legal para o agir do administrador público sobre o administrado, evitando assim a possibilidade de abuso de poder.

Cabe citar Hely Lopes Meirelles¹⁸: “Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República [...]”.

Em conclusão do exposto acima, é possível analisar o poder de polícia sob dois aspectos: a) em sentido amplo; b) em sentido restrito.

O Poder de polícia em sentido amplo é exposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que a exegese nos diz que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O dispositivo supracitado nos mostra a subordinação do poder de polícia com o princípio da legalidade, sendo um de seus limitadores, conforme já dito.

Já o Poder de polícia em sentido estrito é a restrição e condicionamento da liberdade e a propriedade dos indivíduos em nome do interesse público.

A legalidade da ação de polícia é fiscalizada internamente e externamente, podendo a própria administração anular e revogar os seus próprios atos, conforme Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A saúde é reconhecida na Constituição Federal de 1988 como um direito e dever do Estado, e ainda, a saúde se insere no âmbito da seguridade social, que inclui os direitos relativos à previdência e à assistência social.

Cita-se Fernando Aith¹⁹:

¹⁷ LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p. 69-83, 1994.

¹⁸ *Ibidem* [7].

¹⁹ AITH, Fernando; MINHOTO, Laurindo Dias; COSTA, Ediná Alves. Poder de polícia e vigilância sanitária no estado democrático de direito. **Costa EA, organizador. Vigilância Sanitária: temas para debate. Salvador: EDUFBA**, p. 37-60, 2009.

Sendo um dever do Estado, compete a este implementar políticas públicas capazes de garantir à população brasileira o acesso universal a ações e serviços públicos de saúde. Pelo sistema de tripartição de poderes da Constituição, a execução de políticas públicas cabe, sobretudo, ao Poder Executivo.

Cabendo assim ao Poder Executivo agir de maneira positiva para ordenar e instrumentalizar as práticas de proteção à saúde e ao interesse público. Conforme exposto no tópico anterior, o Poder de Polícia é a faculdade do qual o Estado utilizada para a condicionar ou restringir o interesse individual do administrado, com a finalidade de proteção do interesse público, em um claro aspecto de soberania do interesse público sobre o particular, fato o qual já restou demonstrados possuir base no regime jurídico administrativo adotado pela Constituição Federal de 1988.

É possível conceituar o Poder de Polícia Sanitário como a prática ativa do Estado na restrição da liberdade individual de indivíduos com o objetivo de proteção da saúde e salubridade pública.

O Direito Sanitário busca instrumentalizar o comportamento individual e coletivo da sociedade em prol do disposto na Constituição Federal, porquanto saúde é um direito e dever de todos.

Evidente instrumentalização ocorreu na Pandemia de Covid-19, por vários decretos regulamentadores da atividade dos particulares, em uma clara manifestação do Poder de Polícia Sanitário, conforme exposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que disciplinou a situação de emergência de saúde pública causada pela disseminação do coronavírus.

4 ADI 6341 E A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS

Importante destacar que a saúde é um direito de todos por expressa previsão no artigo 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988²⁰, conforme se transcreve: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Evidenciado que a saúde é um direito subjetivo de todos e um dever do Estado, sendo importante no contexto deste trabalho, a previsão quanto à proteção e promoção da saúde pelo Estado.

Na esteira do exposto acima, o artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988 é claro ao estabelecer a competência comum de todos os entes para tratar da questão da saúde, sendo responsabilidade tanto dos Estados quanto dos Municípios a elaboração de políticas públicas com a finalidade de combater a pandemia.

O paradigma relacionado à divisão de competências para editar normas quanto ao tema de saúde pública anterior ao julgado na ADI 6341 seguia a interpretação conforme o artigo 24, XII da Constituição Federal, prevendo a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para proteção e defesa da saúde; com a União editando normas gerais sobre o tema, nos moldes do §1º, CF/88, cabendo ao Estado-membro a edição de normas específicas de acordo com as peculiaridades de cada região.

O PDT provocou a manifestação do Supremo Tribunal de Justiça justamente para que fosse analisado a constitucionalidade dos dispositivos introduzidos por meio da Medida Provisória 926 com os dispositivos constitucionais supracitados, que por sua vez regulam o chamado federalismo cooperativo.

O principal argumento é de que a medida provisória concentrou no presidente da república as competências de execução de medidas restritivas relacionadas ao isolamento

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

social, porquanto as modificações feitas pela MP 926 na Lei 13.979/2020 tornaram prerrogativas exclusivas do presidente a definição das atividades econômicas e dos serviços considerados essenciais – confrontando frontalmente com o disposto no artigo 23 e 24 da Constituição Federal e os parágrafos 8º e 9º do artigo 3º da MP 926.

Por sua vez, a Advocacia-Geral da União (AGU) argumentou que o governo ao editar a Medida provisória 926, estaria sobre a égide no disposto no artigo 21, inciso XVIII da Constituição Federal, pelo que se extrai ser competência da União, de forma exclusiva, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.

Objetivamente, foi sustentada a autonomia dos entes da Federação para adotar medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, bem assim de interdição de atividades e serviços essenciais.

O relator da ADI 6341 ficou a cargo do Ministro Marco Aurélio, que deferiu, em parte, a medida acauteladora, tornando explícita a competência concorrente.

Fundamenta-se que a medida provisória editada pelo Governo Federal não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, assim como não vinga a alegada necessidade de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, porquanto a medida provisória foi fundamentada na urgência de uma resposta à crise sanitária causada pelo coronavírus.

Reconhecendo assim que a Medida Provisória nº 926/2020 não afastou a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes federados. Cita-se trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio:

Há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.878/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao tópico da ADI 6341 e a fixação de competência sanitária, no mesmo argumento permaneceram os demais ministros da Suprema Corte, reiterando a interpretação conforme a Constituição Federal da Lei nº 13.979 – no sentido da referida estabelecer determinações gerais sem ingressar na competência concorrente e na competência suplementar dos Estados e Municípios respectivamente.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, se trata de um caso de competência comum administrativa, conforme segue:

O que significa competência comum administrativa? Significa que, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar normas, políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados, interesse regional; e os Municípios, visando como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local.

Concluindo que é impossível estabelecer o monopólio das decisões de condução administrativa da pandemia tanto pela União quanto pelos mais de 05 mil Municípios existentes no Brasil, reiterando o ministro, que a Constituição estabelece a divisão de competências a partir do Federalismo cooperativo, em respeito à predominância do interesse local.

Cita-se trecho da análise feita por João Vedove²¹:

²¹ GUIMARÃES, Karoline Vasconcelos; VEDOVE, João Lucas Bueno Dale. O QUE REALMENTE FEZ O STF NO JULGAMENTO DA ADI 6341/2020–MC/DF?. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2021.

Tal matéria é regulamentada pela Constituição Federal, especificamente pelo artigo 23, II, que determina ser concorrente a competência para legislar, entre a União, Estados, Municípios e DF, em se tratando de saúde pública. Logo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, buscou apenas reafirmar tal competência concorrente, quando do julgamento da ADI 6341/2020 – MC/DF.

Conforme demonstrado, os argumentos suscitados no controle concentrado de constitucionalidade versam quanto às medidas que as autoridades públicas têm tomado ou deveriam estar tomando para enfrentar a pandemia do coronavírus – de quem seria a competência para realizar as ações de enfrentamento necessárias – e o de saber qual é o limite constitucional para a realização dessas ações.

O julgado na ADI 6341 trouxe um novo paradigma de divisão de competências dos entes federados no momento de calamidade vivido por conta da pandemia de covid-19 – a discussão feita pelo Partido Político Rede Sustentabilidade e o Partido Democrático Trabalhista – envolve diretamente o tópico do poder de polícia sanitário ao momento em que restou decidido que os gestores públicos municipais e estaduais podem realizar decretos mais restritivos no âmbito de sua competência. Conforme observação do Ministro Alexandre de Moraes: *“Parece-me que, com a decisão, o decreto presidencial é válido, porém os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito das respectivas competências, serão também válidos”*.

Por fim, ressalta-se que o decreto presidencial é válido, porém também o é os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito do interesse local e de suas respectivas competências, restando referendada a liminar do Ministro Marco Aurélio, acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

5 ADI 6341 E O PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO

A ADI 6341 tem forte relação com o referido poder de polícia sanitário, porquanto a decisão proferida no julgado de relatoria do Min. Marco Aurélio influi diretamente organização das competências dos entes federados no momento da produção de atos legislativos e administrativos que circunstanciem direitos fundamentais.

O panorama do Direito Administrativo e o Poder de Polícia Sanitário, antes de julgada a ADI 6341, se encontra na Lei Federal nº 13.979/2020, destinada a disciplinar a situação de emergência de saúde pública causada pela disseminação do vírus. Essa lei cobre tópicos desde medidas como quarentena, isolamento, realização compulsória de exames e restrições a atividades públicas. Também, por meio desta lei foi criada uma série de exceções à regra de licitação e do dever de fornecimento de informação administrativa.

Os serviços essenciais foram tratados pelos decretos 10.282/2020 e 10.329/2020, que definiram quais são os serviços essenciais e o alcance de suas atividades.

No âmbito do aspecto econômico-financeiro houve a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, que possibilitou a alocação de recursos financeiros contra a pandemia. No plano social também houve a Medida Provisória nº 936, que autorizou a suspensão temporária de contratos de trabalho e a redução da jornada de trabalho em custo da redução salarial, também dispõe do pagamento do auxílio emergencial.

Foi a referida Medida Provisória nº 926/2020 que originou a discussão tratada na ADI 6341, porquanto tal medida provisória alterava a Lei nº 13.979/2020, que dispunha sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O poder de polícia sanitário originou-se da necessidade de uma maior ordenação social com o desenvolvimento dos centros urbanos – Com o Estado atuando ativamente para reduzir o risco à saúde pública e para a garantia de proteção sanitária de sua população

A Constituição Federal adota uma posição abrangente na conceptualização de saúde, abrangendo também a prevenção e o controle de riscos; partindo da premissa do acesso universal aos serviços e pela instituição do Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS foi instituído pela Lei nº 8.080/90, sendo um marco legal na afirmação do Estado na proteção da saúde e salubridade pública. Se extrai da referida norma o princípio da universalidade de acessos aos serviços de saúde em todos níveis de assistência, assim como a integralidade de assistência, em serviços contínuos preventivos e curativos, individuais ou coletivos.

Um dos principais alicerces tanto do SUS quanto do direito sanitário brasileiro é justamente o princípio da segurança sanitária.

Cita-se Fernando Aith²²: “O princípio da segurança sanitária aplica-se a todas as atividades humanas de interesse da saúde. Abrange a necessidade de redução dos riscos existentes nas atividades humanas que são desenvolvidas na sociedade e que podem, de alguma forma, afetar a saúde”

Ainda possuímos na seara da proteção à saúde a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), instituída pela Lei 9782/99 e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei 9961/00.

Ao tratarmos do Poder de Polícia Sanitário, se destacam as atribuições da ANVISA, que além de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, ainda possui às competências para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária e para aplicar penalidades aos infratores da referida legislação.

Por óbvio que tais órgãos federais em um momento de calamidade pública não conseguiriam atender à emergência imposta pelo coronavírus, definindo então um novo critério de competência quanto ao poder de polícia sanitário, se afastando da competência estrita dos órgãos acima correlacionados.

Na ocasião da ADI 6341, restou reconhecida a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, conforme inciso II do art. 23 da Constituição, tendo o Tribunal inferido que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 não afasta a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Caracterizado assim a competência dos municípios, estados e do Distrito Federal para tomarem atitudes pautadas no Poder de Polícia Sanitário até mais restritivas do que as do Governo Federal e dos órgãos de controle sanitário – com base no já explicitado princípio do interesse local.

6 JULGADOS CORRELACIONADOS À ADI 6341

Após o julgamento na ADI 6341, várias questões relacionadas chegaram ao Supremo Tribunal Federal, em específico – 31 acórdãos e 228 decisões monocráticas.

Por óbvio, é impossível analisar todos os julgados do Supremo posteriores a ADI 6341, logo, será feito a análise dos principais julgados, que sintetizam tudo o que até agora neste trabalho restou exposto.

²² AITH, Fernando; MINHOTO, Laurindo Dias; COSTA, Ediná Alves. Poder de polícia e vigilância sanitária no estado democrático de direito. **Costa EA, organizador. Vigilância Sanitária: temas para debate. Salvador: EDUFBA**, p. 37-60, 2009.

Também será feito uma interpretação do acórdão, buscando identificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e que tipo de questão chegou até a Suprema Corte após o julgamento da ADI 6341.

Conforme tratado nos outros tópicos: um dos pilares da república é o respeito do princípio da predominância do interesse local, ao tratarmos dos entes federados. Nesta seara que no Agravo Interno na Reclamação 42573²³, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que ementa colaciona a baixo, restou reiterado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADI 6.341 MC (REDATOR P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO EM 15/4/2020) DIANTE DA IMPOSIÇÃO ABSOLUTA DE REGRAS ESTADUAIS A MUNICÍPIOS.** RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dinâmica estabelecida pelo ato impugnado, ao impor aos municípios, de forma absoluta, as regras da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual 13.317/1999 caminha, inevitavelmente, **na contramão do federalismo cooperativo**, em efetivo prejuízo ao **princípio da predominância do interesse local**, conforme assentei em diversas oportunidade em que esta CORTE debateu sobre o federalismo brasileiro (...) 2. Nessas circunstâncias, o Tribunal de origem, **ao impor as normas estabelecidas no âmbito estadual aos municípios, acabou por esvaziar a competência própria dos municípios do Estado de Minas Gerais para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais durante o período de enfrentamento da pandemia**, ofendendo, por consequência, o decidido por esta CORTE na ADI 6341 (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Pleno, julgamento em 15/4/2020). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento **(grifo não original)**.

O caso acima se trata de uma reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que referendou o pedido do Ministério Público Estadual para ser imposto aos entes públicos municipais a adoção de maneira uniforme das medidas de distanciamento, isolamento social e fechamento do comércio; conforme a referida Lei nº 13.317/1999 e da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, ambas do Estado de Minas Gerais.

No respectivo julgado o Supremo reiterou novamente que constitui em inconstitucionalidade e grave violação do princípio da predominância do interesse local a legislação Estadual que impõe e vincula os municípios em suas tomadas de decisões quanto à prevenção e combate ao coronavírus.

Outro julgado interessante a este trabalho é o Rcl 47470 MC²⁴, que foi categórico em afirmar que por mais que o julgado da ADI 6341 e da ADPF 672, reconheceram a legitimidade dos demais Entes Federativos para adotar medidas sanitárias que entendam necessárias ao combate à pandemia dentro de seu território; tal delimitação não é passível de interferência dos Entes Federados no ato administrativo da União que realiza concurso público em diversos Estados e municípios.

Conforme segue a Ementa do referido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. **ALEGADO**

²³ (Rcl 42573 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020)

DESRESPEITO À ADI 6.341 e À ADPF 672. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 1. No julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, esta CORTE reconheceu a legitimidade dos demais Entes Federativos para adotar medidas sanitárias que entendam necessárias ao combate à pandemia em sua delimitação geográfica de forma concorrente. 2. Entretanto, tal conclusão não autoriza, por outro lado, a indevida interferência dos Entes Federativos nas competências da União, considerando-se aqui a presunção de necessidade de realização neste momento do concurso público para preenchimento de cargos da Polícia Federal, à fim de manter o quadro mínimo necessário de servidores vinculados a serviço público essencial. 3. Neste aspecto, o fato de o certame ocorrer em diversos Estados e municípios não os autoriza a interferir na decisão administrativa Federal de realizar o concurso público para o preenchimento de seus quadros, especialmente por se tratar a Polícia Federal atividade essencial, sob pena de violar o Pacto Federativo. 4. No presente caso, inexistente, portanto, fumus boni iuris apto a afastar a autonomia da União em realizar concursos para provimento de cargos próprios, especialmente dirigidos a atividades essenciais, **ainda que o certame se realize no território de Municípios com regras de restrição gerais impostas por força da contenção da pandemia.** 5. Medida liminar indeferida. (Rcl 47470 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021) (grifo não original).

No caso exposto, importante sua citação por sintetizar o tópico dos concursos públicos diante da pandemia de covid-19. O certame tratado no julgado é para o provimento de cargos de Policial Federal, que por óbvio, é de competência exclusiva da União.

A discussão inicia se inicia a partir da reclamação constitucional de nº 47470 MC/DF, onde o argumento da reclamante era que a ADI 6341 especificou às atribuições dos Entes Federados, reservada a atribuição da União, para legislar e regular medidas locais de prevenção ao covid-19, sendo assim, o certame do concurso da Polícia Federal, elaborado pela Banca CESPE, não poderia ocorrer no Distrito Federal, porquanto as medidas vigentes de proteção sanitária.

A reclamante requer, liminarmente, a suspensão do concurso público, aduzindo a impossibilidade de sua realização diante das medidas impostas pelo Distrito Federal para conter a pandemia.

O voto vencido foi o do Relator Edson Fachin, que expõe claramente que além da necessidade de realização do concurso público, o respeito ao princípio da isonomia, e o julgado da ADI 6341 consolidando o princípio e o paradigma do interesse local, não é possível utilizar de tal premissa para justificar a interferência de Ente Federado em decisão do Governo Federal; ressalta-se ainda a necessidade de respeito ao interesse público em manter o quadro mínimo de servidores federais na Polícia Federal.

Demonstrar ambos julgados é necessário para consolidar o que foi explicitado nos outros tópicos deste trabalho; poder de polícia sanitário, atos da administração pública, interesse público; e o referido pelo julgado da própria ADI 6341.

O princípio da Supremacia do Interesse Local não se trata de algo absoluto a ponto de induzir que a competência dos Entes Federados se sobressaia sobre a estrita competência legal da União, no caso acima demonstrado, da realização de concurso público em local com restrição imposta diante da pandemia.

7 CONCLUSÃO

No trabalho, intitulado como “Aplicação da ADI 6341 na Instrumentalização da Competência concorrente no Poder de Polícia Sanitário”, e por objeto de pesquisa a própria ADI 6341 e a legislação correlata; se buscou assentar os principais conceitos do julgamento da

referida ADI, e ainda, os conceitos relevantes à sua compreensão, quais sejam; poder de polícia, poder de polícia sanitário, administração pública, competência de acordo com a legislação federal e prerrogativas do regime jurídico administrativo.

Utilizando como base doutrinária e científica as obras e artigos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Alexandre de Moraes, Karoline Vasconcelos Guimarães, Daniela Mello Coelho Haikal, Álvaro Lazzarini e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, foi traçado todo panorama jurídico doutrinário dos conceitos propostos pelo título do artigo e de seu problema de pesquisa.

O problema de pesquisa restou traçado como “quais os reflexos da fixação de competência concorrente na ADI 6341 para o Poder de Polícia Sanitário?”.

Ao decorrer dos 07 tópicos é possível inferir que o julgado é de suma importância para a fixação do Poder de Polícia Sanitário, porquanto reafirmou o princípio do interesse local como determinante das políticas públicas sanitárias e das atitudes do administrador público frente a uma pandemia.

Ressalta-se que a fixação de competência específica aos Entes Federados não é absoluta, conforme bem tratado no julgado Rcl 47470 MC²⁵, que por mais que existam normas expressas do Distrito Federal impedindo a aglomeração de pessoas e a realização de concurso público; o STF entendeu que a realização de concurso público para a concessão de cargos essenciais atende ao interesse público e deve ser observada.

Tal julgado é importante para a compreensão e confronto entre os dois princípios que ensejaram a discussão: predominância do interesse local e supremacia do interesse público.

Nesta esteira, o conhecido Poder de Polícia Sanitário, teve sua importância na pandemia de covid-19 consolidada com a promulgação da Lei 13.979/2020²⁶ e a Medida Provisória nº 926²⁷, de 20 de março de 2020. Diplomas legais os quais foram os alvos do controle de constitucionalidade.

Os reflexos da fixação de competência concorrente na ADI 6341 para o Poder de Polícia Sanitário são justamente a fixação do paradigma da predominância do interesse local ao tratar das políticas públicas de gestão sanitária, em busca de um federalismo de cooperação que consiga consolidar toda diversidade que o Brasil suporta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo eletrônico DJe-293** DIVULG 15-12-2020. Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo eletrônico DJe-176** DIVULG 02-09-2021. Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021.

²⁵ (Rcl 47470 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021, **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176** DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021)

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Presidência da República: Secretaria-Geral.

²⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**. Órgão: Atos do Poder Executivo.

AITH, Fernando; MINHOTO, Laurindo Dias; COSTA, Ediná Alves. Poder de polícia e vigilância sanitária no estado democrático de direito. COSTA, E. A. (org.). **Vigilância Sanitária**: temas para debate. Salvador: EDUFBA, p. 37-60, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Presidência da República: Secretaria-Geral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020**. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Presidência da República: Secretaria-Geral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.329%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202020&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.282,p%C3%BAblicos%20e%20as%20atividades%20essenciais. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidência da República: Secretaria-Geral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000**. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Órgão: Atos do Poder Executivo. Publicado em:

20/03/2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-926-de-20-de-marco-de-2020-249094248>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. Federação brasileira-necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 11-27, 2009.

GUIMARÃES, Karoline Vasconcelos; VEDOVE, João Lucas Bueno Dale. O que realmente fez o STF no julgamento da ADI 6341/2020–MC/DF?. *In*: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR; CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR. **Anais [...]** 2021.

HAIKAL, Daniela Mello Coelho. Administração Pública em tempos de anormalidade. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 2, 2021.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p. 69-83, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Fabiana Alexandre da Silveira de. **O princípio da predominância do interesse e a repartição de competências no estado federal brasileiro**. 2001.